



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.000398/2004-45  
**Recurso nº** 159.352 Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-00.055 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de maio de 2009  
**Matéria** Restituição/Comp PIS  
**Recorrente** TEXACO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** DRJ no Rio de Janeiro II - RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/1994 a 30/08/1995

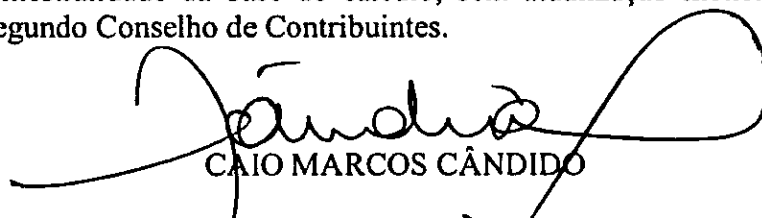
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. DECISÃO JUDICIAL.

Havendo decisão judicial declaratória autorizando a revisão dos cálculos da contribuição nos últimos dez anos, pode o contribuinte requerer a compensação dos eventuais créditos na via administrativa, não se aplicando ao caso a decadência quinquenal, por força da prevalência da decisão judicial sobre a administrativa.

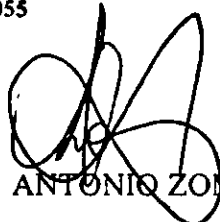
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para admitir a compensação pleiteada pela recorrente, devendo a autoridade fiscal examinar se os créditos apresentados correspondem à realidade dos fatos, observando o critério da semestralidade da base de cálculo, sem atualização monetária, conforme Súmula nº 11, do Segundo Conselho de Contribuintes.

  
CAIO MARCOS CÂNDIDO  
Presidente





ANTÔNIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

## Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação de débitos de CSLL e IRPJ com créditos de PIS decorrentes de pagamentos efetuados a maior no período de 30/04/94 a 30/08/95, apresentada em 29/05/2003.

A autoridade fiscal decidiu não homologar a compensação por entender que os créditos já estavam decaídos no momento da intentada utilização, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, conforme disposto nos arts. 168-I e 165-I da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN), e Ato Declaratório SRF nº 96/99.

Esclarece aquela autoridade, às fls. 178/183, que a ação judicial nº 2000.5101026317-0, indicada na Dcomp para respaldar o procedimento administrativo, possuía natureza meramente declaratória (de inexistência de relação jurídica), sendo inapropriada para fundamentar a compensação ou a repetição de indébito na via administrativa.

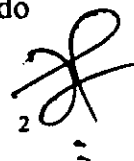
Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

- a decisão é nula pois, falta competência à pessoa que a exarou, contrariando o disposto no art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72. Isto porque a decisão de não-homologação não foi prolatada pelo Delegado da Receita Federal mas pelo Superintendente Regional da Receita Federal. Acrescenta que todos os atos normativos fazendários atribuem o dever-poder de decidir sobre questões fiscais aos Delegados e não aos Superintendentes da Receita Federal;

- a decisão judicial final irrecurável já existia à época do protocolo das compensações (29/05/2003), tendo sido proferida pelo E. STF e estendida a todos os contribuintes pela Resolução do Senado Federal nº 49/95;

- o ajuizamento da ação declaratória nº 2000.51.01.026317-0 e a conseqüente decisão final reconhecendo o direito de o impugnante apurar a contribuição com base no faturamento do 6º mês anterior ao da ocorrência do fato gerador afastou tanto a prescrição quanto a decadência;

- em razão do pagamento efetuado (fl. 223), é imperiosa a exclusão do respectivo montante deste procedimento;



- nos casos de tributos lançados por homologação, o prazo decadencial/prescricional do direito de pleitear a restituição/compensação é de 10 anos, conforme entendimento do E. STJ.

Ao final, requer a decretação da nulidade da decisão recorrida ou o provimento da manifestação de inconformidade, com o conseqüente reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação efetuada, bem como a exclusão, deste processo, do montante do débito de IRPJ, em vista da comprovação do seu pagamento.

A preliminar de nulidade suscitada foi acolhida, conforme Acórdão 5ª Turma/DRJ/RJ-II nº 13-16.389/07 (fls. 236/243), sendo, então, proferido o despacho decisório de fl. 262. Contra este foi interposta a manifestação de inconformidade de fls. 268/287, na qual a contribuinte suscita nova preliminar de nulidade, alegando que a decisão continua viciada, pois se fundamentou no mesmo parecer da anterior, elaborado por mero Auditor-Fiscal e não pelo delegado.

No mais, reafirma os fundamentos da manifestação anterior, alude ao pagamento que fez, de débito de IRPJ, e reprisa os mesmos pedidos já transcritos neste relatório.

Apreciando o feito, a DRJ no Rio de Janeiro – DRJ/RJOII, indeferiu a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/04/1994 a 30/08/1995*

*Nulidade. Improcedência.*

*Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.*

*Indébito fiscal. Restituição. Decadência.*

*O pagamento antecipado extingue o crédito referente aos tributos lançados por homologação e marca o início do prazo decadencial do direito de pleitear restituição de indébito.*

*Solicitação Indeferida”*

No recurso voluntário, a empresa reedita as mesmas teses de defesa, reafirmando que a decisão recorrida conflita com a tranqüila jurisprudência do Egrégio STJ, do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, acrescentando argumentos e jurisprudência favoráveis a sua tese de que a sentença declaratória, no seu caso, possui os elementos jurídicos necessários à implementação da compensação requerida, uma vez que o TRF da 2ª Região reconheceu expressamente que:

- a cobrança da contribuição para o PIS deve ser feita na forma da Lei Complementar nº 07/70 ;

- a base de cálculo da exação é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador; e

- a extinção do direito de pedir a restituição só ocorrerá depois de (05) cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais (05) cinco anos, desde a data da homologação tácita.

Conclui o recurso, pugnando pela reforma da decisão recorrida, para que sejam homologadas as compensações efetuadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

A empresa ajuizou a ação declaratória em 06/10/2000, quando ainda era tempo, segundo a jurisprudência majoritária deste Colegiado, para a apresentação, na esfera administrativa, de pedido de restituição/compensação dos indébitos de PIS fundados na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

A jurisprudência a que me refiro entende ser de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, o prazo para a apresentação do requerimento administrativo nestes casos. Este prazo, iniciado em 10/10/1995, encerrou-se em 10/10/2000. Assim, a primeira vista, a Dcomp apresentada em maio de 2003, para compensar créditos relativos ao período de abril/1994 a agosto/1995, não teria mais condições de prosperar.

No entanto, na ação judicial a empresa requereu que fosse declarado o seu direito de pagar o PIS com base na Lei Complementar nº 7/70 até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95, tendo-se em conta a semestralidade da base de cálculo. O juiz afastou a prescrição e declarou o direito requerido no período de out/90 em diante (tese dos 5+5 anos), deixando claro que a empresa, se quisesse obter a restituição, deveria impetrar nova ação, desta vez condenatória. A sentença foi publicada em 29/08/2001.

A empresa e a União apelaram. Ambas as apelações foram negadas pelo TRF, que apenas deixou claro que o prazo para pedir restituição é de 5 + 5 anos. Esta decisão foi proferida em 12/11/2003. Contra ela houve outros recursos, inclusive especial, não admitido, sendo que o trânsito em julgado definitivo deu-se em 05/09/2006.

Como a União só apelou contra os honorários fixados na sentença, a sentença transitou em julgado material das demais matérias na data da apresentação da apelação, pela ocorrência da preclusão consumativa. Esta é a tese defendida pela recorrente desde a manifestação de inconformidade. Diz ela que o trânsito em julgado ocorreu em 22/08/2001, o que lhe dá amparo legal para a compensação intentada na Dcomp apresentada em 29/05/2003.

Se a empresa possui decisão declaratória do seu direito de revisar o cálculo do PIS devido nos últimos dez anos, a contar da data de impetração da ação judicial, e sendo certo que desta revisão resultam créditos a seu favor, resta saber se ela poderia aproveitar estes



créditos para compensação administrativa, e qual o tempo que dispunha para o exercício deste direito.

Reza o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)”*

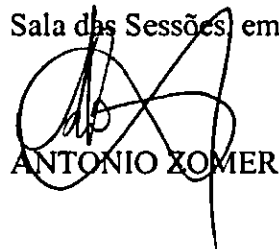
A decisão judicial, ao fixar o prazo em que os cálculos poderiam ser revistos, declarou, mesmo que de forma indireta, a existência dos pretendidos créditos. A quantificação dos mesmos, no entanto, não foi objeto daquela ação judicial, e nem de qualquer outra. Ao contrário, a empresa optou por compensá-los administrativamente, com fundamento no art. 74, supratranscrito, e na Instrução Normativa SRF nº 210/2002, com as alterações efetuadas pela IN SRF nº 323/2003.

No presente caso, portanto, todo o procedimento de compensação, desde a apuração dos créditos, deve seguir as normas administrativas, com exceção, unicamente, da definição do prazo de decadência, já que esta, no período de apuração dos créditos compensados, foi afastada pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para admitir a compensação pleiteada pela recorrente, devendo a autoridade fiscal examinar se os créditos apresentados correspondem à realidade dos fatos, observando o critério da semestralidade da base de cálculo, sem atualização monetária, conforme Súmula nº 11, do Segundo Conselho de Contribuintes.

Os indébitos que remanescerem, após o desconto do PIS devido com base na LC nº 7/70, devem ser corrigidos monetariamente, até 31/12/1995, com base na tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97, acrescendo-se, a partir de 1º/01/96, exclusivamente, juros equivalentes à taxa Selic.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009.

  
ANTONIO ZOMER

